AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.389 - SP (2017/0248679-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MANOEL PERES JUNIOR
AGRAVANTE	:	TEREZA RABELO PERES
ADVOGADO	:	OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S) - SP285454
AGRAVADO	:	LEONINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno manejado por **Manoel Peres Junior e outra** desafiando decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Otavio Yuji Abe Diniz.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 79/81). Na oportunidade, restou afirmado pelo órgão julgador que "*a procuração colacionada à petição n.° 00035057/2018 (fls. 59/61), só tem o condão de regularizar a representação processual da petição n.° 00609823/2017 (fls. 50/51), não sendo eficaz, para o saneamento da regularização da representação dos recursos (fls. 25/29 e 39/41), uma vez que correu a preclusão da prática do ato, quando, intimado à fl. 47, não cumpriu a diligência no momento oportuno*".

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** houve a completa inobservância aos dispositivos do Novo Código de Processo Civil que dispensam a juntada de cópia dos autos originais quando estes tramitam digitalmente; **(II)** inexiste previsão legal determinando que o agravo em recurso especial seja interposto por meio de instrumento; **(III)** não há qualquer determinação de que, em caso de interposição de agravo em recurso especial contra despacho proferido em processo digital que denegou seguimento a recurso especial interposto em agravo de instrumento, deva ser juntado cópia das procurações outorgadas naqueles autos; **(IV)** se a formação do agravo de instrumento dispensa a apresentação das procurações outorgadas não há que se falar em preclusão da comprovação da representação processual, quando a própria lei dispensa a

sua comprovação.

Sem impugnação (fl. 94).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Diante do contexto narrado, tenho que assiste razão ao agravante.

De fato, na hipótese vertente, nada obstante o equívoco no tocante à juntada do substabelecimento de fls. 50/51 sem a correspondente cadeia de procuração, vê-se que, na petição de fls. 59/61 (Petição nº 35057/2018), a parte agravante regularizou devidamente a representação processual no tocante ao advogado subscritor das petições de recurso especial e agravo em recurso especial, Dr. Otávio Yuji Abe Diniz.

ANTE O EXPOSTO, exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 1.021, §2º, do CPC/2015 e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator